

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2018

Em 04 de outubro de 2018, por meio de e-mail, recebemos, tempestivamente, da Distribuidora Plamax Eireli, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Rua Luiz Altemburg Sênior, nº 635, Bairro Escola Agrícola, em Blumenau/SC, CEP 89031-300, inscrita no CNPJ sob nº 07.918.483/0001-57 pedido de impugnação ao instrumento convocatório solicitando em síntese que o prazo especificado para entrega seja dilatado para 30 dias. Tendo em vista tratar-se dos termos e condições da contratação, o assunto foi submetido ao setor requisitante do COREN/AL que se manifestou conforme abaixo transcrito:

“A empresa Distribuidora Plamax Eireli insurge-se contra cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2018, no que tange ao prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do objeto.

A empresa alega que o prazo estipulado é exíguo para a execução dos serviços, tendo em vista os procedimentos que deverão ser realizados em cada nível da manutenção do extintor. Ao final, a impugnante solicita alterações no Edital, de forma a elevar o prazo de entrega para, pelo menos, 30 (trinta) dias. Inicialmente cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.

O prazo de 15 (quinze) dias para entrega do material é uma prática deste Conselho que vem sido levada a efeito há vários anos, mostrando-se compatível com a realidade do mercado para o volume de equipamento a serem entregues. Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

De acordo com o exposto, considero improcedente o pedido da impugnante.”

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ante o exposto, conheço da impugnação para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo-se inalterados os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 015/2018.

Maceió, 08 de outubro de 2018.



Claudio Ricardo dos Santos
Pregoeiro



Arthur Maia Paiva Jr.
Equipe de Apoio